



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0321/2022  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0007/2022 – COPEL**  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**ASSUNTO:** LEGALIDADE DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: REVISÃO E ANÁLISE DO OBJETO QUE FUNDAMENTOU A ABERTURA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. DESCRIÇÃO DO OBJETO RESTRITO. ALCANCE QUE NÃO ATENDERÁ A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE. REVOGAÇÃO COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida a espécie de processo administrativo em que a Secretaria Municipal de Administração, após revisão e análise do alcance do objeto do pregão presencial nº 0007/2022, entendeu que a descrição desse não atingiria a finalidade e a necessidade buscada pela Administração Pública Municipal, razão porque, diante da possibilidade de modificação do objeto da contratação, teria que modificar em sua plenitude o processo licitatório, razão porque, a revogação da licitação sob comento é a decisão mais ajustada que se avizinha.

Os autos do processo estão bem instruídos com todas as peças exigidas em lei, tais como edital, aviso de publicação na imprensa oficial, impugnação do edital.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após a publicação do edital da licitação cuja modalidade é o pregão presencial nº 0007/2022, houve a protocolização de impugnação do edital, em resumo, sob a alegação de que a exigência de que a futura contratada tenha sede no Distrito Federal não se mostra razoável e muito menos justificável, uma vez que, entende a impugnante, todos os serviços descritos

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

como objeto da contratação podem ser executados de forma eletrônica, portanto, à distância.

Razoáveis os argumentos apresentados pela impugnante, que ao serem analisados com mais profundidade, percebeu-se que em verdade houve um subdimensionamento dos serviços necessitados pela Administração Municipal.

O objeto da licitação se trata da *“prestação de serviços de consultoria, assessoria administrativa, pesquisa técnica em projetos e representação direta junto aos diversos ministérios, órgãos públicos e suas autarquias localizadas no Distrito Federal, na solução de pendências ou qualquer outra intervenção necessária para o município para atender às demandas da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal São Gabriel/BA”*.

Em verdade, o objeto descrito acima se resumiu a apenas informar que dentre os serviços a serem executados, de fato, poderiam ser executados à distância.

Não obstante, a necessidade da Administração vai além do simples protocolo e acompanhamento de projetos e diligência via sistemas, como defende a impugnante.

Em verdade, a Administração Municipal necessita de uma empresa especializada que a represente junto aos Ministérios e possa fazer a defesa e a sustentação presencial de seus projetos para fins de direcionamentos de recursos e investimento direcionados para os interesses do Município de São Gabriel.

Ou seja, a necessidade de se exigir que a futura contratada tenha sede no Distrito Federal, e que detenha reconhecida especialização e trabalhos já realizados e/ou a realizar, primeiro por questão de economia, para o fim de se evitar custear despesas com viagens e diárias dos profissionais que serão contratados; segundo para que sejam realizadas após a elaboração e protocolização do projeto, sejam feitas as intervenções, defesas e convencimentos de que se trata de algo realmente relevante e transformador das melhorias de qualidade e segurança dos Municípios.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000







ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Destaque-se mais uma vez que não se trata da execução de um objeto que se resume ao simples protocolo e acompanhamento por sistema, mas, especialmente, da defesa e do convencimento pessoal de que a liberação de recursos vinculados aos projetos de interesse do Município se trata do melhor investimento realizado pelo governo federal.

Um Município que depende preponderantemente dos recursos e investimento da União não pode se dar ao simples “luxo” de apenas protocolar e acompanhar à distância, por sistema, o andamento de suas demandas.

Nesse sentido, após a revisão do objeto da licitação, entendo que o mesmo apresenta descrição subnotificada, que não atenderá à real necessidade pública municipal.

Dessa forma, com base no princípio da autotutela e buscando evitar a contratação de serviços que não atenderão a real necessidade pública, e que a probabilidade de ocorrer uma subcontratação fracassada, somente ocasionando dispêndio dos já escassos recursos municipais, a melhor solução é revogação, com estribo no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, *ad litteris*:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.*

A Súmula nº 473 do STF, por seu turno, giza que:

*“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL”.*

Assim, o resultado das análises e revisões realizadas evidencia a legalidade do ato de desfazimento da licitação por meio da revogação, todavia, somente poderá ultimá-lo após **convocados os interessados** para, no **prazo**

Largo da Pátria, 132 - Centro. São Gabriel - BA. CEP: 44915- 000





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**legal de cinco dias úteis**, manifestarem-se com entenderem de direito, assegurando-lhes o **contraditório e a ampla defesa**.

### III - DA NATUREZA DOS PARECERES

Sem prejuízo das conclusões acima epigrafadas, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, "Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis:

*Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.<sup>2</sup>*

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

*I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o*

<sup>1</sup> MATOS, Mauro Gomes. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 70/82)

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed. Malheiros, pág. 185).



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado **que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.*

*II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.*

*III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).*

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

#### IV – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante da legalidade e possibilidade do ato de revogação do presente processo licitatório, OPINA-SE pela viabilidade da revogação deste, ante as justificativas encartadas.

Eis o parecer. Encaminha-se a autoridade solicitante.

São Gabriel/BA, em 30 de março de 2023.

#### JAILENO MIRANDA CONCEIÇÃO

Assessor Jurídico Do Município De São Gabriel

OAB/BA 62.008

Jaileno Miranda Conceição  
Assessor Jurídico  
Decreto 011/2021 - OAB/BA 62.008